



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442639**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365835-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CRUZEIRO DO SUL CIA. SEGURADORA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 37.257.**

**Agravo de Instrumento nº 2365835-85.2024.8.26.0000.**

**Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.**

**Agravada: Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora (Em Recuperação Judicial)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – Exercícios de 2009 a 2013 – Exceção de Pré-Executividade – Falência da executada decretada na vigência da Lei 11.101/2005 – Multa moratória – Cabimento, nos termos do art. 83, VII, da Nova Lei de Recuperação e Falência – Inaplicabilidade da Súmula nº 565 do STF – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança Taxa de Fiscalização e Funcionamento, dos exercícios de 2009 a 2013, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a não fluência dos juros e multa moratória enquanto não liquidado o passivo da executada, mantida a correção monetária do débito fiscal. A agravante alega que a empresa executada teve sua quebra decretada em 2018, portanto, na vigência da Lei nº 11.101/2005, que viabiliza a incidência de multa moratória contra massa falida, classificada como crédito quirografário. Aduz que são inaplicáveis o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e as Súmulas 192 e 565 do STF, pois estas se limitam às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, decretadas antes de 2005. Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a inclusão de multa nos cálculos para fins falimentares. Recurso processado, sem

---

<sup>1</sup> Valor da causa em fevereiro de 2016: R\$ 29.836,20

resposta.

### **Relatado.**

O recurso merece provimento.

De fato, no regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, inc. III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. A Súmula 565 do STF estabelecia que *"a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"*.

Ocorre que, com a vigência da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua expressamente que *"as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias"* sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou sobre a matéria no julgamento do REsp nº 1.223.792/MS:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos*

*juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrário sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).*

Neste sentido também já decidiu este Tribunal de  
Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS – Massa falida – Determinação judicial de exclusão da multa moratória do crédito tributário. Pretensão de reforma – Possibilidade. Juros de mora e correção monetária – Incidência até a data da quebra, quando então fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal, permanecendo suspensa sua exigibilidade até a respectiva apuração de valores – Requerimento de falência e decretação da quebra na vigência da Lei Federal n. 11.101/05 – Multa moratória prevista no art. 83, inc. VII da referida Lei - Decisão reformada. Recurso provido* (Agravo de Instrumento 2326696-29.2024.8.26.0000; Relator (a): JOÃO ALBERTO PEZARINI; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de São Paulo – Insurgência contra decisão que, para fins de prosseguimento contra a massa falida, determinou a apresentação de diversos dados e documentos, e vedou a incidência de multa moratória nos cálculos do crédito tributário – Cabimento – Desnecessidade de apresentação prévia dos dados exigidos pelo Juízo de Primeiro Grau para efetivação da penhora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 – Possibilidade de inclusão da multa moratória na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005 – Aplicação do artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005 – Decisão reformada – Recurso provido* (Agravo de Instrumento 2307571-75.2024.8.26.0000; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxas do exercício de 2011 – Exceção de Pré-Executividade – Possibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal após a decretação da falência da devedora – Inteligência do art. 29 da LEF - Falência da executada decretada na vigência da Lei 11.101/05 – Multa moratória – Cabimento, nos termos do art. 83, VII, da Nova Lei de Recuperação e Falência – Inaplicabilidade da Súmula nº 565*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do STF – Juros moratórios – Cabimento da cobrança, se houver sobra do ativo, nos termos do art. 124 da referida Lei – Decisão reformada – Recurso da Municipalidade provido.*  
(Agravado de Instrumento 2127828-13.2021.8.26.0000; Relator (a): SILVANA MALANDRINO MOLLO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2021; Data de Registro: 10/07/2021).

Assim, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, como no caso em análise, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência encontra expressa previsão legal no art. 83, VII, da referida lei, sendo inaplicáveis as Súmulas 192 e 565 do STF, que se referem ao regime jurídico anterior.

**Daí por que, dá-se provimento ao recurso.**

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

Relator